



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007278/2005-18
Recurso nº 00.001 Embargos
Acórdão nº 1401-001.078 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Cabível os embargos de declaração para suprir omissão, quando, submetidos à apreciação recursos voluntário e de ofício, apenas a irresignação do contribuinte é apreciado.

RECURSO DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DOS AUTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO

Tendo, no julgamento do recurso voluntário, sido inteiramente cancelado o auto de infração, a análise, em sede de recurso de ofício, da redução da multa qualificada para multa de ofício perde o objeto, ficando prejudicada a análise do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos para integrar a decisão embargada, e assim declarar prejudicada a análise do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos

Relatório

Trata o presente feito de embargos de declaração aviados pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 104-00.059 que, em julgamento do feito, deu provimento ao recurso voluntário, mas não se pronunciou sobre o recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília.

Analisando o feito, conheci dos embargos de declaração por identificar a omissão apontada no recurso.

De fato, a DRJ de Brasília, ao julgar a impugnação apresentada pela Contribuinte, cancelou parcialmente o auto de infração, recorrendo de ofício ao então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos são tempestivos e estando presente a omissão no acórdão embargado, dele conheço.

Os embargos de declaração foram interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, “tendo em vista que o crédito foi exonerado em valor superior ao limite de alçada, R\$500.000,00, nos termos da Portaria no. 375/2001” (fls. 667 – eletrônico).

De fato, a decisão recorrida afastou a multa qualificada, por entender não estar presente o dolo caracterizador do aumento da pena.

Da análise da decisão, não consta a apreciação e julgamento do recurso de ofício, apesar de a matéria ter sido objeto de tratamento por aquela Turma Julgadora. Veja-se:

Tanto a multa qualificada como a multa agravada resultam prejudicadas, porquanto são conexas à recomposição da base de cálculo de IRPJ, CSL, PIS e COFINS decorrentes da imputação de omissão de receitas, e à composição da base de cálculo de IRRF exclusivo na fonte. Derruídas as tipificações da omissão de receitas presumida e do IRRF exclusivo na fonte à alíquota majorada de 35%, igualmente ficam quedadas as multas qualificada e agravada em comentário, com a ausência de base de cálculo.

Sem adentrar no mérito das razões invocadas pela DRJ recorrida, vê-se que o auto de infração foi cancelado integralmente por força do recurso voluntário interposto pela Recorrente, o que torna prejudicada a análise do recurso de ofício.

De fato, insubsistente o crédito tributário principal, os seus acessórios não podem ser mantidos.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos para integrar a decisão embargada, e assim declarar prejudicada a análise do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 10120.007278/2005-18
Acórdão n.º **1401-001.078**

S1-C4T1
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/12/2013 15:11:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 05/12/2013 e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 04/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0218.12523.37EW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
03CA6B0B278494D5CB70E1529DD1F712981FC77D**